EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA Nº 32/2022

Acrescenta o artigo 179-A à Lei Orgânica do Município de Ponte Nova para dispor sobre as emendas orçamentárias impositivas.

A Mesa da Câmara Municipal de Ponte Nova, nos termos do artigo 87, inciso IV, e artigo 103, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Ponte Nova passa a vigorar acrescida do art. 179-A, com a seguinte redação:

> Art. 179-A. As emendas impositivas de bancada ou de parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
>
> § 1º Observado o limite previsto no *caput*, metade do valor das emendas impositivas deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, do § 2º, do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
>
> § 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa.
>
> § 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.
>
> § 5º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.
>
> § 6º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que tratam este artigo somente serão considerados no cômputo do cumprimento da execução financeira quando não ultrapassar o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total previsto para as emendas impositivas individuais e 30% (trinta por cento) para as emendas de bancadas.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Os recursos financeiros a que se refere o § 3º deste artigo, relativos a emenda individual de parlamentar, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social, observadas as disposições da legislação federal.

§ 10. A destinação prevista no § 9º deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 2º deste artigo e só poderá contemplar entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 07.12.1993.

§ 11. A Câmara disciplinará, mediante resolução, a forma de distribuição e apresentação das emendas pelas bancadas e parlamentares.

Art. 2º As disposições do art. 179-A da Lei Orgânica do Município será aplicada de forma gradual até atingir o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme a seguir:

I – 0,6% (seis décimos por cento) no exercício de 2023;

II – 0,8% (oito décimos por cento) no exercício de 2024;

III – 1% (um por cento) a partir do exercício de 2025.

Parágrafo único. Os percentuais observarão a proporcionalidade estabelecida no artigo 179-A da Lei Orgânica do Município, com destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e 50% (cinquenta por cento) para as demais emendas.

Art. 3º Para o exercício de 2023, as emendas impositivas deverão ser encaminhadas ao Executivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a promulgação da presente Emenda, as quais deverão ser incorporadas à proposta orçamentária independentemente do disposto no art. 196 da Lei Orgânica

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 6 de outubro de 2022.

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Pracatá de Sousa – Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário